

ARTIGOS

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: APLICAÇÃO NOS CRIMES PATRIMONIAIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO TJSE

PRINCIPLE OF INSIGNIFICANCE: APPLICATION IN PROPERTY CRIMES IN THE LIGHT OF TJ/SE CASE LAW

*Francieli Puntel Raminelli Volpato
Rodrigo Menezes Parada Souza*

Resumo: A aplicação do Princípio da Insignificância, embora não se limite a determinados tipos de delito, tem sua maior discussão acerca daqueles que atentam contra o patrimônio, uma vez que sua maior incidência prática acontece no furto. Analisa as decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em casos de crimes patrimoniais, furto, roubo, estelionato e receptação, no pertinente ao Princípio da Insignificância entre 2020-2024. Aplicou-se a abordagem dedutiva, o procedimento monográfico e, como técnica, a pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que apesar de cada magistrado fazer uma análise minuciosa do caso, a tendência dos julgados do TJSE é pela não aplicação do princípio.

Palavras-chave: Princípio da insignificância. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. Análise de julgados. Crimes patrimoniais.

Abstract: Although the application of the Principle of Insignificance is not limited to certain types of crime, it is most often discussed in relation to crimes against property, since its greatest practical incidence is theft. This paper aims to answer the following question: how has the Sergipe State Court of Justice (TJSE) positioned itself in cases of property crime with regard to the Principle of Insignificance? In order to arrive at this answer, the decisions of the TJSE in crimes of theft, robbery, embezzlement and receiving stolen goods over the last five years will be analyzed. A deductive approach, a monographic procedure and bibliographical and documentary research were used as techniques. The conclusion is that although each magistrate always makes a detailed analysis of the case, the tendency of the TJSE's judgments is not to apply the principle.

Keywords: Principle of insignificance. Court of Justice of the State of Sergipe. Analysis of judgments. Property crimes.

1 INTRODUÇÃO

O Princípio da Insignificância é responsável por diversas discussões no Direito, principalmente quando se fala em sua aplicabilidade ao caso concreto. Apesar de o princípio ser aplicável a qualquer crime, desde que com ele tenha compatibilidade, são nos que atentam contra o patrimônio que se

encontram as maiores divergências doutrinárias e jurisprudenciais, principalmente quanto sua aplicação no crime de furto. Isso porque quando o crime fere apenas o poder patrimonial da vítima, a pena não será necessária em todos os casos, diferente do que ocorre quando o crime fere outros bens, a exemplo da integridade física e da vida.

A análise da insignificância é extremamente relevante ao Direito, uma vez que possibilita que

se evitem injustiças ao limitar ou não permitir a aplicação de uma pena quando se entender não proporcional ao crime cometido. Resolve-se, assim, o conflito por outros meios menos danosos ao infrator da norma, reiterando-se o caráter subsidiário do Direito Penal. Nesse sentido, o presente estudo busca compreender como o Tribunal de Justiça de Sergipe (TJSE) tem se posicionado nos casos de crimes patrimoniais no pertinente ao Princípio da Insignificância, para isso, são analisados os julgados dos últimos cinco anos do TJSE que envolveram crimes patrimoniais, a saber: furto, roubo, estelionato e receptação), para identificar e elencar os elementos e requisitos recorrentes no convencimento dos desembargadores e desembargadoras para a incidência ou não do princípio.

No tocante à metodologia, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, uma vez que se utilizou de doutrinas de Direito Penal, artigos científicos sobre o tema, leis, normas e julgados, em específico aqueles coletados do TJSE para a análise – embora também utilizado outros que são relevantes para o estudo do tema.

Além desta introdução e da conclusão, ao final, o presente artigo está organizado em duas seções. A primeira, de fundo teórico, aborda o Princípio da Insignificância de forma geral e específica, sua natureza jurídica e os requisitos para sua aplicação, de acordo com os Tribunais Superiores e nas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF).

Na segunda seção, por sua vez, apresenta-se a análise qualitativa dos julgados do TJSE por tipos penais específicos: furto, roubo, estelionato e receptação, destacando-se em quais casos o Princípio da Insignificância teve ou não incidência e os motivos para isso. Sendo assim, no próximo item serão abordados os princípios no Direito, com foco especial no Princípio da Insignificância.

2 ORIGEM, FINALIDADE, NATUREZA JURÍDICA E REQUISITOS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Na teoria do Direito Constitucional, a norma jurídica é um gênero composto por duas espécies: regras e princípios. Em resumo, as regras são as condutas a serem observadas; já os princípios são as finalidades que devem ser respeitadas. Os princípios, por constituírem valores fundamentais ao

ordenamento, são hierarquicamente superiores às regras e, nas palavras de Luís Roberto Barroso, são “a porta pela qual os valores passam do plano ético para o mundo jurídico”, explica que os princípios “deixaram de ser fonte secundária e subsidiária do Direito para serem alçados ao centro do sistema jurídico”, sendo que hoje “irradiam-se por todo o ordenamento, influenciando a interpretação e aplicação das normas jurídicas em geral e permitindo a leitura moral do Direito” (Barroso, 2022, p. 208-209).

Os princípios do Direito são extremamente relevantes para o ordenamento jurídico como um todo, pois se trata de valores fundamentais que sustentam todo o sistema, como um verdadeiro alicerce, orientando e contribuindo para a aplicabilidade das leis. A partir apenas da observação de seu aspecto lógico, Reale (2002) afirma e que os princípios são evidências ou comprovações de um ordenamento jurídico, verdades exigidas pelas necessidades da pesquisa e que fundam um sistema como um todo.

De acordo com Nucci (2024), a aplicação dos princípios não conflita com a aplicação dos direitos e garantias fundamentais, pois orientam e contribuem para que essa seja da melhor maneira possível. Em verdade, protegem os direitos e servem como alicerce das garantias. A título de exemplo, o princípio da presunção de inocência faz um meio termo entre o direito à liberdade do possível infrator e o direito à segurança da população em geral. Segundo o autor, “todos os princípios garantistas, que regem penal e processo penal, diretamente ligados aos mais relevantes valores humanos, são sempre princípios, na mais pura acepção, não se confundindo com meras regras” (Nucci, 2024, p. 59).

O Princípio da Insignificância é consequência direta do Princípio da Intervenção Mínima. A intervenção mínima preceitua que o legislativo deve escolher os bens jurídicos¹ mais importantes da sociedade para receber a tutela penal, ou seja, intervir naquilo que somente a lei pode combater. A insignificância, por sua vez, se volta para a aplicação da norma pela figura do juiz, que analisa se o bem jurídico afetado é ou não considerado insignificante (Dotti, 2022). Para o autor, as intenções dos dois princípios são diferentes:

Há hipóteses em que, embora a lesão seja considerável, não se justifica a intervenção penal quando o ilícito possa ser eficazmente combatido pela sanção civil ou administra-

¹ Bem jurídico protegido penalmente nada mais é que um objeto, no sentido amplo, que por ser importante merece tipificação penal, fazendo assim com que o Estado o proteja. Em resumo, “os bens jurídicos são os direitos que temos a dispor de certos objetos” (Zafaroni; Pierangeli, p. 410, 2021).

tiva, por exemplo. Enquanto o princípio da intervenção mínima se vincula mais ao legislador, visando reduzir o número das normas incriminadoras, o da insignificância se dirige ao juiz do caso concreto, quando o dano ou o perigo de dano são irrisórios. No primeiro caso é aplicada uma sanção extrapenal; no segundo caso, a ínfima afetação do bem jurídico dispensa qualquer tipo de punição (Dotti, 2022, p. 146).

Entre os bens definidos pelo legislador, o Princípio da Insignificância irá orientar no caso concreto se o fato merece ou não punição. Ou seja, trata-se de um princípio limitador do poder punitivo do Estado (Prado, 2011).

Quanto a sua origem, o princípio da insignificância, também conhecido como criminalidade de bagatela, vem do Direito Privado Romano, que considerava a máxima de que os tribunais e juízes não deveriam tratar de assuntos sem relevância. No Direito Penal, o precursor foi o jurista alemão Claus Roxin em sua obra *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal* (1972), que defende a não intervenção do Estado quando a conduta não lesa ou não expõe a risco o bem jurídico protegido pela norma. Ademais, há a inspiração na expressão latina *minimis non curat praetor*, que diz que o pretor, ou seja, o juiz, não deve se preocupar com o insignificante (Masson, 2024).

Por conseguinte, o princípio em debate, quando devidamente evocado, desconsidera a caracterização de crime por motivos de considerar a conduta como irrelevante para ser tratada pela lei penal. É evidente que a principal finalidade do Princípio da Insignificância é a de limitar a incidência do tipo penal, restringindo a aplicação da lei, sendo, portanto, um vetor interpretativo da norma. Seguindo o sentido do princípio da *ultima ratio*, o direito penal deve ser o último ramo do direito a ser adotado, por ser o meio mais invasivo (Nucci, 2024).

Nessa mesma lógica de pensamento e analisando o princípio hermeneuticamente, Rogério Sanchez Cunha (2024) elucida que se trata de um elemento que restringe a aplicação da norma. Dito isso, ressalta-se que essa restrição ocorre apenas no momento de sua aplicação ao caso concreto e não de forma abstrata e prévia, por impossibilidade de assim o fazer. Por exemplo, um crime de furto será insignificante se cumprir todos os requisitos previamente determinados (que serão explicados a

seguir); porém não se pode dizer, de forma ampla e genérica, que o crime de furto em si é insignificante. Todos os elementos do caso concreto devem ser analisados para decidir-se pela incidência (ou não) do Princípio e sua consequente restrição.

Em resumo, o Princípio da Insignificância concretiza a ideia de que o Direito Penal não pode a qualquer momento e por qualquer motivo restringir a liberdade do indivíduo. Para resolver os conflitos menores existem outros ramos do direito, que agem de maneira mais branda, ou seja, o direito penal deve ser visto como subsidiário, não se ocupando com bagatelas (Nucci, 2024).

É importante frisar que “crime não é apenas aquilo que o legislador diz sê-lo (conceito formal), uma vez que nenhuma conduta pode, materialmente, ser considerada criminosa se, de algum modo, não colocar em perigo valores fundamentais da sociedade” (Capez, 2024, p. 8). No Direito Penal moderno não se admitem meios desumanos de aplicação da pena ao infrator da lei, como ocorria antigamente. Nesse sentido, conclui-se que a pena não se configura como elemento de submissão ou dominação estatal, mas como um meio para resguardar direitos fundamentais do cidadão, observando sempre a dignidade da pessoa humana, portanto pode ser relativizada em determinados casos. É o que ocorre com a aplicação do Princípio da Insignificância (Estefam e Gonçalves, 2024).

Outro ponto relevante a ser debatido nesta pesquisa é a natureza jurídica do princípio. Para isso, parte-se do conceito analítico de crime proposto pela teoria tripartida², predominante tanto na doutrina brasileira quanto na estrangeira, que preceitua que o crime tem três elementos: fato típico, ilícito e culpável. Os dois primeiros referem-se ao fato e o terceiro, a culpabilidade, ao ofensor. Filiados a essa doutrina há autores como Guilherme de Souza Nucci, Francisco de Assis Toledo e Cezar Roberto Bittencourt. Aprofundando os estudos em teoria do crime, entende-se que o fato típico, primeiro elemento identificado acima, se constitui de quatro elementos: conduta, resultado, nexos causal e tipicidade.

O princípio da insignificância, em análise, age como causa de exclusão da tipicidade, que nas palavras de Greco (2024, p. 206) nada mais é que “a subsunção perfeita da conduta praticada pelo agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a um tipo penal incriminador”.

2 Trata-se da doutrina aceita mundialmente acerca do tema. Cabe mencionar que existe minoritariamente a teoria bipartida, em que apenas são considerados os elementos fato típico e ilicitude, posicionamento capitaneado pelo professor René Ariel Dotti, seguido também por grandes autores como Mirabete, Damásio de Jesus e Fernando Capez.

Por sua vez, a tipicidade se desdobra em formal e material. A primeira é a adequação da conduta praticada pelo autor ao tipo penal abstratamente previsto; já a tipicidade material consiste na averiguação sobre se ocorreu lesão ou exposição de risco a um dos bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal. Dito isso, o princípio em debate tem o condão de afastar apenas a tipicidade material (Masson, 2024).

Posicionamento defendido pelo Ministro Ayres Britto, no julgamento do Habeas Corpus n. 107082/RS (STF, 2012). Ressalta-se a diretiva do Ministro quanto à adequação formal e material na aplicação do princípio “A insignificância penal expressa um necessário juízo de razoabilidade e proporcionalidade de condutas que, embora formalmente encaixadas no molde legal-punitivo, substancialmente escapam desse encaixe” (STF, 2012).

Nucci (2024) postula que a observância da atipicidade material na insignificância deve ser fundamentada em três quesitos: primeiro, o valor do bem jurídico no caso concreto, atentando para não se utilizar de um direito penal elitista; segundo, a lesão ao bem jurídico na visão global, observando aspectos como reincidência e antecedentes; e terceiro, mas não menos importante, observar os bens jurídicos imateriais com alto valor para a sociedade, verificando sua real importância para população.

Segundo a concepção acima, reitera-se que o princípio existe somente no plano concreto, não tendo *vida* abstratamente. Um delito de furto não pode ser considerado insignificante antes de sua análise, pois o bem, concretamente falando, pode ser de alto ou baixo valor (além dos outros requisitos que devem ser analisados). Ainda, é importante não confundir baixo valor com ser insignificante: o baixo valor apenas reduz a pena, mas ainda será justo aplicá-la; já na insignificância, qualquer que seja a penalização, será injusta (Dias Júnior, 2005).

A irrelevância da conduta nasce somente a partir do objetivo geral que justifica a ordem normativa juntamente com a norma em particular (Zaffaroni; Pierangeli, 2021). Em suma, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade, mas essa insignificância só pode ser valorada por meio da consideração global da ordem jurídica. Isso se revela importante para evitar que se cometam injustiças na aplicação de uma pena, pois, como elucida Beccaria (p. 139, 2019), “para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão privado, deve ser essencialmente pública, rápida, necessária, a mínima possível nas circunstâncias dadas, proporcional aos delitos e ditada pelas leis”.

O fato de o Princípio da Insignificância ser implícito, como citado acima, não significa que sua

aplicação é definida sem regras ou apenas por critérios subjetivos do julgador, muito pelo contrário, frente ao caso concreto é necessário proceder a uma análise minuciosa de vetores imprescindíveis para mensurar tal insignificância (Prado, 2011). Para sua aplicação, deve-se atentar para os requisitos delimitados pelos Tribunais Superiores e pelo STF, que podem ser tanto objetivos (relacionados ao fato), quanto subjetivos (relacionados à pessoa) (Masson, 2024).

Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se quatro requisitos objetivos: mínima ofensividade da conduta, ausência de periculosidade social, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e por último, inexpressividade da lesão jurídica. É o que determinou o Habeas Corpus n. 84412-0/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, na 2ª turma do STF:

Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público (STF, 2004).

Trata-se do precedente mais relevante acerca dos requisitos para aplicação do princípio da insignificância. O julgado foi baseado na fragmentariedade do Direito Penal, princípio que destina a intervenção somente para as ofensas mais gravosas aos objetos mais relevantes, que deriva da intervenção mínima (Fischer, 2023).

Embora o STF não faça tanta diferenciação entre esses requisitos, pois na prática são bem semelhantes (Masson, 2024), cabe uma breve explicação de cada um deles: a mínima ofensividade da conduta quer dizer que a conduta praticada pelo agente não pode ofender o bem de maneira que torne justa a aplicação da pena, ou seja, a ofensa deve ser mínima; nenhuma periculosidade social da ação significa que o ato praticado pelo infrator da norma não irá resultar em perigo para a sociedade, ou seja, não irá se expandir para terceiro; o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, em outras palavras, diz que o comportamento praticado pelo agente em sua conduta não pode ter um grau considerável de reprovabilidade social, pois, se tiver,

deve ser considerado significativo; e, por último, a inexpressividade da lesão jurídica provocada quer dizer que a lesão causada não deve ser intensa, a vítima não pode ter perdido um bem jurídico muito expressivo.

Importante pontuar que ser insignificante não é o mesmo que ser um crime pequeno, já que o primeiro reflete no âmbito da intensidade e da gravidade da lesão ou ofensa que o bem protegido recebeu. Refere-se à desproporcionalidade entre a lesão causada ao bem jurídico e a sanção cominada ao autor (Bittencourt, 2024).

Apesar de ser o principal precedente acerca do tema, o julgado acima citado não é o único em que esses requisitos são apontados, uma vez que ele foi replicado sucessivamente. A título de exemplo, por essa mesma perspectiva decidiu a 1ª turma do STF no Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 142200/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux (STF, 2017) e a 5ª turma do STJ no Habeas Corpus n. 389537/AC, de relatoria do Ministro Reynaldo Soares da Fonseca (STJ, 2017a).

Os requisitos subjetivos, por sua vez, se expressam de duas formas. Primeiro, podem ser condições pessoais do agente, como nos casos de reincidência e de criminoso habitual. Segundo, podem ser condições da vítima, sejam sentimentais ou financeiras, em que a vítima não tem riqueza alguma e o valor subtraído, apesar de ínfimo, causou danos a ela (Masson, 2024).

Quanto a reincidência e maus antecedentes, vale ressaltar que em regra, na visão dos tribunais superiores, não se aplica o princípio. A título de exemplo, assim decidiu a 6ª turma do STJ no Habeas Corpus n. 580721, ao dizer que a habitualidade na prática do delito impossibilita considerá-lo insignificante (STJ, 2020).

Harmonizado com o entendimento acima, preconiza Guilherme de Souza Nucci

Há quem defenda seja levado em conta apenas o valor objetivo do bem em questão, independentemente das condições pessoais do agente. Portanto, se ele for reincidente, com péssimos antecedentes, teria direito ao benefício caso subtraísse, por exemplo, uma coisa de ínfimo valor. Somos contrários a essa posição. Em primeiro lugar, não há previsão legal para o princípio da insignificância, de modo que cabe à doutrina e à jurisprudência formar os seus requisitos. Em segundo, autorizar a pessoa reincidente, com maus antecedentes, a

perpetuar a prática de crimes, embora de pequena monta, é um visível incentivo ao delito. Em terceiro, mesmo o agente, primário, sem antecedentes, que pratique sucessivamente vários furtos de pouca monta, não pode ter todas as suas condutas consideradas insignificantes; afinal, no conjunto, ganham relevo lesivo (Nucci, 2024, p. 288-289).

Porém, há casos peculiares em que excepcionalmente pode ocorrer a aplicação do princípio. O STF entende que o caso concreto em que se encontra a situação deve ser analisado sempre, averiguando se os antecedentes guardam relação com o caso em julgamento. Por exemplo, um crime de lesão corporal simples (atenta contra a integridade física) e um de furto (atenta contra o patrimônio) não guardam relação, podendo assim, incidir o princípio (Nucci, 2024).

Ainda por esse prisma, outro exemplo de requisito subjetivo é a proibição de utilização do Princípio da Insignificância nos casos de violência doméstica, pois – entende-se que este não tem como ser uma conduta insignificante. Seguindo esse raciocínio, o STJ editou a Súmula 589 (STJ, 2017)³.

Chega-se à conclusão, depois de analisar todos esses requisitos, que o fato de a conduta se revelar insignificante não quer dizer que é ela bem vista pela sociedade; quer dizer apenas que o fato não será punível naquele caso. Por isso, a análise deve ser atenta e minuciosa, como bem alerta Luiz Regis Prado, a aplicação do princípio deve ser “[...] do modo mais coerente e equitativo possível, com o intuito de afastar eventual lesão ao princípio da segurança jurídica” (Prado, 2011, p. 158).

3 JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE ACERCA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Compreendidos os campos teórico e normativo da temática, apresenta-se a seguir os principais resultados da pesquisa jurisprudencial, que buscou decisões do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que tratam do Princípio da Insignificância em processos de crimes patrimoniais. Ressalta-se que embora o Princípio da Insignificância seja aplicável em qualquer delito compatível, sua incidência se concentra no crime de furto (Massom, 2024 p. 33), motivo pelo qual os delitos patrimoniais fo-

3 Súmula 589: É inaplicável o Princípio da Insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas (STJ, 2017b).

ram escolhidos para o recorte desta pesquisa: furto (art. 155, CP), no qual estão a maioria das decisões; roubo (art.157, CP); estelionato (art. 171, CP) e receptação (art. 180, CP), todos previstos do Código Penal.

Para levantamento dos dados, foram realizadas buscas entre janeiro e março de 2024 na plataforma de consulta à jurisprudência disponibilizada no Portal do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe. A ferramenta permite filtros de pesquisa em 5 campos principais: termos pesquisados, documentos, relator, órgão julgador, classes processuais e período.

Considerando as funcionalidades da ferramenta, no campo *Termos pesquisados* pesquisou-se por “princípio da insignificância no crime de (crimes citados acima)”. Além disso, no campo de pesquisa *Período* foi aplicado o filtro *últimos 5 anos* que compreende a 2020-2024 e em Documentos foram selecionados o tipo *Acórdãos* e a competência *2º grau*. Foi encontrado um total de 100 decisões no levantamento, dentre elas: 58 sobre o crime de furto, 22 de roubo, 14 de estelionato e 6 de receptação.

Ressalta-se que todos os Acórdãos foram analisados quanto a incidência ou não do princípio em questão e, a seguir, são apresentados os principais pontos identificados na análise qualitativa dos julgados em questão em cada um dos delitos listados.

3.1 Furto

Nota-se, portanto, que existem controvérsias quanto à aplicação do princípio em crimes de furto, e é nele que foram encontrados o maior número de decisões sobre esse tema: são mais de 50 nos últimos cinco anos. Dito isto, é importante pontuar que em todas essas decisões, verificou-se que sua aplicabilidade ou não ao caso concreto é debatida de forma minuciosa. Todos os julgados localizados no âmbito dessa pesquisa foram analisados, mas apresenta-se a seguir alguns dos casos mais emblemáticos ilustrando as principais questões identificadas.

O primeiro caso analisado refere-se a uma tentativa, pelo Ministério Público do Estado de Sergipe, de aplicar medida socioeducativa a adolescentes que praticaram ato infracional equiparado ao crime de furto qualificado. Os autores entraram no Supermercado Gbarbosa, localizado no bairro Jardins e subtraíram 10 barras de chocolate. O relator decidiu que o fato era atípico pois o valor das 10 barras totalizava aproximadamente R\$ 108, que não ultrapassava 10% do salário mínimo vigente à época (R\$ 1.302)⁴. Ademais, pontuou que a conduta dos

jovens, além de não ferir de maneira significativa o patrimônio do supermercado, também não ocorreu mediante violência ou grave ameaça (TJSE, 2023a).

Concluindo seu voto, o Desembargador ressaltou que não é pretensão do Poder Judiciário estimular a criminalidade nesses casos, mas dar efetividade ao princípio catalogado e focar suas energias no que realmente é necessário ser apreciado pela seara penal, o que reitera o seu caráter fragmentário (TJSE, 2023a).

Prosseguindo, em outra decisão proferida no mesmo ano, o Ministério Público de Sergipe ofereceu denúncia contra três sujeitos, atribuindo o crime de furto qualificado. Os denunciados, agindo em conjunto e com prévio ajuste, furtaram três galinhas e, poucos dias depois, um peru, configurando assim continuidade na prática do delito. O atentado ocorreu em Japoatã/SE e um dos infratores era menor. A relatora entendeu que, ainda que o crime tenha sido praticado em sua forma qualificada, aplica-se a insignificância pelo fato de os réus terem bons antecedentes e considerando que o valor dos bens furtados ser inexpressivo. Visto isso, exclui-se a tipicidade material (TJSE, 2023b).

No mesmo sentido, outro caso que merece destaque é uma apelação criminal na qual o princípio foi aplicado por unanimidade dos membros do TJSE. No caso em questão houve o rompimento de obstáculo para subtrair um botijão de gás usado avaliado em aproximadamente R\$ 60. O órgão julgador decidiu por manter a decisão de primeiro grau, aplicando o Princípio da Insignificância e negando o provimento do recurso, pois apesar de o apelado ser reincidente em outros dois casos transitados em julgado, nenhum deles foi por crime patrimonial. Além disso, o valor do bem foi considerado irrisório, por ser menor que 10% do salário mínimo vigente à época do fato e, ainda constava nos autos que o botijão foi devolvido (TJSE, 2022a).

Em sentido oposto, conforme pontuado no início, identificou-se alguns julgados em que foi decidida a não-aplicação do Princípio da Insignificância, que, como explicado anteriormente, representam a maioria. Em apelação criminal decidida recentemente, ocorreu um caso em que dois agentes com intenção fraudulenta e em unidade de desígnios furtaram 180 litros de óleo diesel de uma empresa de transporte de cargas em um posto. Decidiu o órgão julgador pela não incidência do princípio, mantendo assim a condenação de primeiro grau, argumentando o seguinte: primeiro, o fato do crime ser praticado em sua modalidade qualificada, por concurso de agentes; segundo, o fato de que os

⁴ De acordo com o STJ, essa é a base para ser considerado um valor ínfimo ou não (STJ, 2023).

bens não foram devolvidos voluntariamente, não configurando assim o arrependimento posterior; e, por último, o fato do seu valor não ser considerado irrisório. Isso foi suficiente para descaracterização do crime bagatela (TJSE, 2023d).

Ademais, também em decisão recente, consta no Inquérito que o denunciado invadiu a propriedade da vítima, uma fazenda, perto de meia noite e subtraiu um botijão de gás e uma espingarda. Decidiu o órgão julgador no sentido de negar a aplicação do princípio em apreço, tendo em vista o fato do furto ser qualificado pelo rompimento do obstáculo e ter sido praticado no período noturno. Ademais, salientou-se ainda que o prejuízo para a vítima não poderia ser considerado irrisório, visto que a espingarda não foi recuperada (TJSE, 2023c).

Em maio de 2022, o Tribunal de Sergipe debruçou-se sobre outra apelação criminal, na qual decidiu nesse mesmo sentido. Os fatos narrados na exordial acusatória foram os seguintes: determinado dia, às 17h, no Supermercado Gbarbosa, situado no Shopping Jardins, Bairro Jardins, dois agentes em unidades de desígnios e comunhão de esforços subtraíram diversas mercadorias, entre elas, carnes, queijos, linguiças, etc. A relatora, ao analisar os fatos entendeu que o valor do bem subtraído, superior a 10% do salário mínimo vigente à época do fato, somado às circunstâncias subjetivas das autoras (reincidência em transgressão contra o patrimônio) mais qualificação do crime pelo concurso de agentes, não seria devida a aplicação do princípio, mantendo a decisão de primeiro grau que entendeu da mesma forma (TJSE, 2022b).

Pontua-se que em decisão de caso muito similar, colacionada acima, foi aplicado o Princípio da Insignificância em processo que o mesmo crime, ocorreu no mesmo local (Supermercado Gbarbosa) e no mesmo período do dia. O que diferencia uma situação da outra são as especificidades do crime, em especial o valor total dos bens subtraídos, que no último caso ultrapassava 10% do salário mínimo vigente à época. Vê-se claramente que o Princípio da Insignificância não é aplicado indiscriminadamente nos crimes de furto, uma vez que em casos semelhantes podem existir respostas opostas, como aconteceu nos dois casos citados.

Da análise de todos os 50 casos identificados, foi possível concluir que na maioria dos processos de crime de furto, decidiu-se pela não incidência do princípio da insignificância. Como exemplificado nos casos supracitados, os principais motivos indicados nas decisões foram: o crime ser praticado em sua forma qualificada; o valor subtraído ultrapassar

o limite do valor estabelecido pelo STJ; e os autores não cumprimento os requisitos subjetivos.

3.2 Roubo

No que tange o delito de roubo, o art. 157 do Código Penal brasileiro, define como “Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência”.

Na jurisprudência do TJSE, bem como na do STF⁵, é pacífica a não incidência da insignificância em crimes desse tipo, em que há violência ou grave ameaça, pelo simples de isso, por si só, configurar uma conduta relevante, pois se deve levar em conta a seriedade da lesão.

De acordo com Fernando Capez (2024), pelo fato de o roubo ser uma das mais pesadas transgressões contra a segurança social, é inadmissível a aplicação a insignificância nesse crime. Ainda que o valor do bem seja irrisório, a violência ou a grave ameaça que atingem a vítima afastam, por si só, a insignificância.

Dito isso, o primeiro caso a ser destrinchado neste tópico é uma apelação criminal em que ocorreu subtração de aparelho celular em um posto de gasolina mediante grave ameaça, simulando estar com arma de fogo. A juíza relatora do caso argumentou que além de tutelar o patrimônio, a conduta também tutela a incolumidade física da vítima, havendo assim elevado grau de reprovabilidade da conduta. A relatora concluiu que “Considera-se não somente o desvalor do resultado, mas principalmente o desvalor da conduta” (TJSE, 2021a).

No mesmo sentido, foi o caso em que houve a subtração mediante violência de um relógio *Bvlgari* prateado e uma corrente na praça do Amparo. A decisão do órgão julgador fundamentou-se no fato de que no crime de roubo não apenas o patrimônio é atingido, mas as incolumidades psíquica e física da vítima também. Ademais, alegou que caso seja o agente agraciado com a impunidade, receberá um incentivo para continuar a delinquir (TJSE, 2020b).

No mesmo ano, outra decisão seguiu por essa linha de pensamento. Trata-se de julgamento de *Habeas Corpus*, em que ocorreu o roubo de um rádio, um par de tênis e um botijão de gás, totalizando uma *res furtiva* de aproximadamente R\$ 180. Além de citar a jurisprudência do STJ, deixando claro o valor acima de 10% do salário mínimo, assim decidiu a relatora do caso: “Portanto, tratando-se de delito de roubo, já se tem um impeditivo para a apli-

5 A título de exemplo: STF, AI n. 557.972-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 31.3.06 (STF, 2006).

cação do Princípio da Insignificância, neste caso, o emprego da violência a fim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa” (TJSE, 2020c).

Conclui-se que o TJSE segue a mesma linha de pensamento dos Tribunais Superiores, não aplicando o Princípio da Insignificância em crimes desse tipo, ao entender que o roubo por si só já é suficiente para não caracterização da ação como insignificante.

3.3 Estelionato

O crime de estelionato encontra-se tipificado no art. 171 do Código Penal e tem a seguinte redação: “Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”.

No crime em questão, as decisões do TJSE foram unânimes em não aplicar o princípio da insignificância, reconhecendo que não há o que se falar de atipicidade material quando o atentado de estelionato é praticado.

Em julgado que tratou de de apelação criminal. De acordo com o relatório do Ministério Público, o denunciado pelo crime de estelionato vendeu veículo alheio como próprio. Apesar de a defesa solicitar absolvição do apelante, por alegar inexistir provas cabais e requerer a incidência do princípio da insignificância, por inexpressividade da lesão, o Tribunal julgou de forma diversa. Em seu voto, a relatora argumenta:

Na hipótese dos autos, não há como afirmar que a conduta do apelante expressa pequeno grau de reprovabilidade e irrelevante periculosidade social, uma vez que o prejuízo causado à vítima supera e muito o patamar consolidado pela jurisprudência que é o de 10% do salário mínimo à época dos fatos, tanto é que para tentar solucionar a questão o acusado ofereceu a ela um veículo *Strada* e um apartamento, situado no bairro Rosa Elze (TJSE, 2021c).

Como se pode observar, a não incidência do Princípio da Insignificância neste caso justifica-se por não apresentar os requisitos debatidos no capítulo antecedente deste artigo. No caso específico não foram verificados: reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e irrelevante periculosidade social da ação.

Ainda nessa ordem de ideias, em outra apelação criminal, o denunciado tentou induzir funcionários de uma farmácia ao erro, na tentativa de comprar fraldas e desodorantes com a utilização de cartão falso, passando-se por outra pessoa e alegando ter realizado a compra pela internet. O crime não se consumou por circunstâncias alheias à sua vontade, uma vez que os funcionários perceberam que o suposto comprador apresentava cédula de identidade falsa e entraram em contato com a polícia. A defesa pediu aplicação do princípio da bagatela, alegando que o valor do proveito econômico não seria capaz de lesar a Farmácia, por ser irrisório frente ao potencial econômico da vítima. O pedido foi negado com o fundamento de que o crime ultrapassou o valor considerado insignificante pelo STJ, que é 10% do salário mínimo (TJSE, 2021d).

Conclui-se que no TJSE não se aplicou o Princípio da Insignificância para o crime de estelionato no período analisado neste trabalho. No tópico a seguir será analisado o último crime: a receptação.

3.4 Receptação

O caput do art. 180 do Código Penal brasileiro disciplina que o crime de receptação consiste em “Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte”.

Dentre os crimes analisados no âmbito desta pesquisa, o de receptação foi o que apresentou menos decisões quanto à aplicação do princípio da insignificância. Ainda assim, na maioria desses casos foi decidido pela não incidência do princípio. Seguem abaixo algumas das decisões.

A primeira a ser analisada trata-se de apelação criminal, na qual em primeira instância os acusados foram condenados pelo crime de receptação dolosa de uma gaiola e de um passarinho da raça caboclinho e em grau de recurso buscavam a exclusão da tipicidade material pela aplicação do princípio da insignificância. Em julho de 2020, o relator do caso negou o pedido, ou seja, não excluiu a atipicidade material:

Entende este Parecerista que, *in casu*, a exclusão da tipicidade material do comportamento ilícito não é recomendável, d.v., tendo em vista, não só a natureza da res receptada (um pássaro da espécie “caboclinho”) e da conduta dos Agentes, a configurar um escambo clandestino de aves, como o próprio valor do animal, que, malgrado não estar precisado nos autos, estima-se (considerando-se os

bens dados em permuta: um relógio Tecnos e outro pássaro) que seja superior 10% (dez por cento) do valor do salário mínimo à época dos fatos quantia - paradigma para o reconhecimento da bagatela, segundo os precedentes do STJ (TJSE, 2020a).

De forma similar, também se tratando de apelação criminal, em outro caso consta que o suposto autor foi abordado pela polícia militar em um veículo Palio e disse que o havia comprado por apenas R\$ 10.000. Quando os policiais fizeram a verificação, perceberam que se tratava de veículo oriundo de roubo e o réu foi condenado em primeira instância. Na apelação, a defesa alegou que o caso não merecia aparato estatal, pois o valor gasto seria maior que o valor econômico social da conduta praticada. O Desembargador relator não deu amparo ao pedido por considerar a conduta relevante e reprovável e ainda com valor expressivo, concluindo:

Registro que ausentes os requisitos da “mínima ofensividade da conduta”, “nenhuma periculosidade social da ação”, “reduzido grau de reprovabilidade do comportamento” e “inexpressividade da lesão jurídica provocada” não há como se aplicar o aludido princípio da insignificância (TJSE, 2021e).

Em sentido oposto decidiu o TJSE no caso de sujeito que comprou 12 frascos de desodorantes aerossol, de origem duvidosa e com pessoa desconhecida, pelo valor de R\$ 40. O sentenciante aplicou o Princípio da Insignificância no primeiro grau, convicto da autoria e materialidade do crime de receptação simples e pelos motivos de o objeto ser de valor ínfimo e de ter sido recuperado logo após o ocorrido. Insatisfeito, o Ministério Público do estado de Sergipe interpôs recurso. Na Apelação Criminal, apesar da subsunção do fato à norma, a relatora do caso se posicionou pela aplicação da insignificância, pois entendeu pela atipicidade material (TJSE, 2021b).

Na análise de todos os casos, concluiu-se que as decisões do TJSE em processos de crime de receptação, apesar de serem poucas nos últimos 5 anos, na sua maioria foram pela não aplicação do princípio da insignificância.

Pode-se observar que o princípio em questão exige amplos debates e um complemento valorativo pelo magistrado. O juiz, por sua vez, não pode fixar atenção apenas para o texto frio e abstrato da lei, mas sim nos interesses que estão em jogo no caso concreto (Gomes, 2010).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Princípio da Insignificância é extremamente importante para o ordenamento jurídico brasileiro, principalmente por impedir a aplicação de uma pena grave em indivíduos que têm suas ações não consideradas delituosas, de acordo com requisitos previamente determinados. Isso significa que, na prática, muitos deixam de ser condenados e de sofrerem as consequências que seus atos teriam caso fossem delitos, já que com a aplicação do Princípio da Insignificância eles não são considerados passíveis de punição. Além disso, ressalta-se que este princípio é aplicado sempre com cautela, como foi possível observar nos casos analisados ao longo deste estudo.

Ao analisar os julgados dos últimos 5 anos, entre 2020 e 2024, foram localizadas 100 decisões em processos que tratam da aplicação do princípio em crimes patrimoniais, observa-se uma tendência do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe em decidir pela não aplicação do Princípio da Insignificância em crimes patrimoniais. Os casos que envolveram o delito de furto, ainda que em sua maioria o princípio não tenha sido aplicado, são os que mais apresentaram decisões que o aplicaram no caso concreto. Naqueles referentes ao delito de roubo e estelionato, não foi encontrada nenhuma decisão que aplicasse o princípio e, nos casos envolvendo receptação, houve uma minoria de decisões favoráveis à incidência do princípio da insignificância, sendo a sua maioria pelo entendimento da não aplicação.

Percebe-se que o principal motivo desse posicionamento do TJSE se justifica pelo não atendimento, nos casos concreto, dos requisitos objetivos estabelecidos pelo STF e considerados essenciais para a aplicação desse preceito: a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica. Ademais, em muitos também foram determinantes os requisitos subjetivos para a incidência do princípio, quais sejam, as condições pessoais do agente e as condições da vítima.

Pontua-se, analisando os casos apresentados, que sempre é feita uma análise dedicada do caso concreto, por isso os resultados dessa pesquisa não demonstram uma não aceitação do princípio. Conforme demonstrado, percebeu-se que cada caso concreto é analisado em suas minúcias, com atenção especial aos requisitos objetivos determinados pelo STF. Com isso, percebe-se que existe um verdadeiro cuidado para a aplicação do Princípio da Insignificância nos casos que fazem jus ao seu escopo, qual seja, deixar de aplicar o direito penal

em situações nas quais outras medidas serão mais adequadas.

Não se pode olvidar que a utilidade desse princípio é imensurável, pois sua aplicação pode ocorrer em grande número de situações em que a pena seria desproporcional, sobretudo em pequenos crimes patrimoniais sem violência. Dito isto, percebe-se que o Princípio da Insignificância aproxima a noção de justiça, sendo o juiz sempre proporcional e razoável na análise dos requisitos que foram explicados, buscando respeitar a dignidade da pessoa humana, balizador central de qualquer área do direito.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Paulo Roberto Fonseca. O crime de roubo, a força normativa da Constituição Federal e o princípio da insignificância: uma harmonização necessária. *Revista da ESMESE*, Aracaju, n. 16, p. 25-70, 2012.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2019.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** (arts. 1º ao 120). 30. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. v. 1.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz et al. A confusa exegese do princípio da insignificância e sua aplicação pelo STF: análise estatística de julgados. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, 98, p. 117-148, set./out., 2012.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2848, de 7 de setembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 01 fev. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal 1: parte geral**, arts. 1º ao 120. 28 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral** (arts. 1º ao 120). 13 ed. Salvador: Juspodivm, 2024.

DIAS JUNIOR, José Armando Ponte. A concepção material do tipo penal e a importância da aplicação do princípio da insignificância como causa excludente da tipicidade. *Revista Direito e Liberdade - ESMARN*, Mossoró, v.1, n.1, p. 271-284, jul./dez. 2005.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

DOTTI, René Ariel. **Curso de direito penal: parte geral**. 5 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal: parte geral**. 13 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. (Coleção Esquematzado).

FISCHER, Fernando Bardelli Silva. Princípio da insignificância e jurisprudência brasileira: uma revisão dos critérios de avaliação. *Revista CNJ*, Brasília, v.7, n.2, p. 92-118, jul./dez. 2023.

GIL, Antonio Carlos. *Estudo de caso*. São Paulo, Atlas, 2009.

GOMES, Luiz Flávio. **Princípio da insignificância e outras excludentes de tipicidade**. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal 1: artigos 1º a 120 do Código Penal**. 26ed. São Paulo: Atlas, 2024.

MASSON, Cléber. **Direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120). 18 ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito penal: parte geral** arts. 1º a 120 do Código Penal. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral**, arts. 1º a 120. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. v. 1.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5. Turma. **Habeas Corpus n. 389537/AC**. Habeas corpus impetrado em substituição a recurso próprio. Não cabimento. Impropriedade da via eleita. Tentativa

de furto durante o repouso noturno. Princípio da insignificância. Não incidência. Paciente reincidente e valor do bem que ultrapassa 10% do valor do salário mínimo vigente à época do delito. Constrangimento ilegal não evidenciado. Habeas corpus não conhecido. Impetrante: Defensoria Pública do estado do Acre. Advogado: Defensoria Pública do estado do Acre. Paciente: João Francisco Neto. Impetrado: Tribunal de Justiça do estado do Acre. Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Brasília, 27 de junho de 2017. Brasília: STJ, [2017]a Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700393982&dt_publicacao=01/08/2017. Acesso em: 21 fev. 2024 – a.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Súmula n. 589**. Brasília, 13 de setembro de 2017. Brasília: Jurisprudência do STJ, [2017]b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@NUM=589>. Acesso em: 25 fev. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. Turma. **Habeas Corpus n. 580721/SC**. Habeas Corpus. Processual penal. Furto qualificado. Pretendida aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Prisão preventiva. Fundado receio de reiteração delitiva. Fundamentação idônea. Precedentes. Ordem denegada. Impetrante: Osvaldo José Duncke. Advogado: Osvaldo José Duncke. Paciente: Luiz Fernando da Silva dos Santos. Impetrado: Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina. Relatora: Min. Laurita Vaz, Brasília, 23 de junho de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001112355&dt_publicacao=04/08/2020. Acesso em: 21 fev. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5. Turma. **Habeas Corpus n. 723375/SC**. Agravo Regimental no Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio. Não cabimento. Decisão monocrática. Furto qualificado. Princípio da insignificância. Impossibilidade. Valor da res furtiva e reiteração delitiva. Multirreincidente. Agravo regimental desprovido. Agravante: Eneias Linhares. Advogados: Defensoria Pública do estado de Santa Catarina e Daniel Deggau Bastos. Agravados: Ministério Público Federal e Ministério Público do estado de Santa Catarina. Impetrado: Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina. Relator: Min. Messod Azulay Neto, 22 de agosto de 2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=204611049&re-

[registro_numero=202200404242&peticao_numero=202200479238&publicacao_data=20230824&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=204611049®istro_numero=202200404242&peticao_numero=202200479238&publicacao_data=20230824&formato=PDF). Acesso em: 18 abr. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Turma. **Habeas Corpus n. 84412-0/SP**. Princípio da insignificância – identificação dos vetores cuja presença legítima o reconhecimento desse postulado de política criminal – conseqüente descaracterização da tipicidade penal em seu aspecto material – delito de furto [...]. Impetrante: Luiz Manoel Gomes Junior. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Bill Cleiton Cristóvão. Relator: Min. Celso de Mello, Brasília, 19 de outubro de 2004. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2226200>. Acesso em: 20 fev. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Turma. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 557972-1/MG**. Agravo Regimental. Ausência de prequestionamento. Ofensa reflexa da Constituição. Não-cabimento de Recurso Extraordinário. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de roubo. Agravante: Cláudio Nascimento. Advogado: Defensoria Pública da União. Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Relatora: Min. Ellen Gracie, Brasília, 07 de março de 2006. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2312510>. Acesso em: 03 abr. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. Turma. **Habeas Corpus 107082/RS**. Crime de tentativa de furto agravado. Paciente reincidente específico. Diretivas de aplicação do princípio da insignificância. Justiça material. Ponderabilidade no juízo de adequação típica de condutas formalmente criminosas. Significância penal. Conceito constitucional. Ordem denegada. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Paciente: Helio Matos Martins. Relator: Min. Ayres Britto, Brasília, 27 de março de 2012. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur208183/false>. Acesso em: 20 fev. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Turma. **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 142200/MG**. Agravo regimental no habeas corpus. Penal e processual penal. Crime de furto na forma tentada. Artigo 155, caput, c/c artigo 14, II, do código penal. Habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário. Inadmissibilidade [...]. Agravante: Leonardo Pereira Canedo de Oliveira. Advogado: Defensor Público-Geral Federal. Agravado: Superior Tribu-

nal de Justiça. Relator: Min. Luiz Fux, Brasília, 26 de maio de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5160767>. Acesso em: 20 fev. 2024 – c.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE). **Apelação criminal n. 202000306862**. Direito penal e direito processual penal – apelações criminais – crime de receptação (art. 180, caput, do CP) [...]. Relator: Des. Edson Ulisses de Melo, Aracaju, 10 de julho de 2020. Aracajú: TJSE, [2020]a. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202000306862&tmp_numacordao=202017722&tmp.expressao=. Acesso em: 19 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE). **Apelação criminal n. 202000318784**. Apelação criminal – roubo majorado (art. 157, §2º, II, do CP) - materialidade e autoria comprovada – pedido de desclassificação para o delito de furto [...]. Relatora: Desa. Maria da Conceição da Silva Santos, Aracaju, 15 de dezembro de 2020. Aracajú: TJSE, [2020]b. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202000318784&tmp_numacordao=202039412&tmp.expressao=. Acesso em: 3 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE). **Apelação criminal n. 201900339884**. Apelação criminal – prática dos delitos previstos no artigo 157, caput, do CP c/c art. 70 (duas vítimas) na forma do art. 71 do CP (três vítimas), do mesmo diploma legal. Recurso exclusivo da defesa [...]. Relatora: Desa. Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos, Aracaju, 9 de novembro de 2021. Aracaju: TJSE, [2021]a. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=201900339884&tmp_numacordao=202132194&tmp.expressao=. Acesso em: 3 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE). **Apelação criminal n. 202000333331**. Apelação criminal – furto simples – constatação da prática do crime de receptação em sentença - recurso apenas do Ministério Público [...]. Relatora: Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, Aracaju, 06 de agosto de 2021. Aracajú: TJSE, [2021]b. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202000333331&tmp_

[numacordao=202122730&tmp.expressao=](https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202122730&tmp.expressao=). Acesso em: 19 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE). **Apelação criminal n. 202100324007**. Apelação criminal – crime contra o patrimônio - estelionato (art. 171, §2º, inciso I, do CP) - recurso exclusivo da defesa [...]. Relatora: Desa. Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos, Aracaju, 31 de agosto de 2021. Aracajú: TJSE, [2021]c. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202100324007&tmp_numacordao=202124330&tmp.expressao=. Acesso em: 16 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE). **Apelação criminal n. 202100325219**. Apelação criminal – tentativa de estelionato (art. 171, caput c/c art. 14, inciso II, ambos do código penal) – compra efetuada em farmácia com cartão de crédito de terceiro, desconhecido do adquirente, via internet, com a apresentação de documento inidôneo [...]. Relatora: Desa. Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos, Aracaju, 27 de agosto de 2021. Aracajú: TJSE, [2021]d. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202100325219&tmp_numacordao=202124389&tmp.expressao=. Acesso em: 16 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE). **Apelação criminal n. 202100335678**. Apelação criminal - decisão que condenou o réu pela prática do crime tipificado no art. 180, §§ 1º e 2º, do código penal - irresignação - razões recursais que pugnaram pela absolvição do réu por entender que não haveria provas suficientes para a condenação [...]. Relator: Des. Osório de Araújo Ramos Filho, Aracaju, 10 de dezembro de 2021. Aracajú: TJSE, [2021]e. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202100335678&tmp_numacordao=202137734&tmp.expressao=. Acesso em: 19 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE). **Apelação criminal n. 202200302975**. Apelação criminal – crime de furto simples (artigo 155, caput, do Código Penal) – sentença absolutória pela atipicidade material [...]. Relatora: Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, Aracaju, 6 de maio de 2022. Aracajú: TJSE, [2022]a. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202200302975&tmp_

macordao=202213960&tmp.expressao=. Acesso em: 5 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE). **Apelação criminal n. 202200325668**. Apelação criminal – crime de furto qualificado (art. 155, §4º, IV, CP) – recursos exclusivos da defesa – pedido de absolvição nos termos do art. 386, inciso III, do CPP – arguição de atipicidade da conduta pela configuração de crime impossível por ineficácia absoluta do meio – inoportunidade [...]. Relatora: Desa. Simone de Oliveira Fraga, Aracaju, 9 de setembro de 2022. Aracaju: TJSE, [2022]b. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202200325668&tmp_numacordao=202231062&tmp.expressao=. Acesso em: 3 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE). **Apelação cível n. 202300317858**. Apelação – Recurso exclusivo do Ministério Público (MP) – Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - ato infracional análogo ao crime de furto – concurso de pessoas [...]. Relator: Des. Gilson Felix dos Santos, Aracaju, 9 de junho de 2023. Aracaju: TJSE, [2023]a. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202300317858&tmp_numacordao=202322707&tmp.expressao=. Acesso em: 3 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE). **Apelação criminal n. 202200343084**. Apelação criminal – recurso exclusivo do Ministério Público – réus absolvidos dos crimes previstos no art. 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 288, todos do CP (furto qualificado) e art. 244-b do ECA, na forma do art. 69 do CP [...]. Relatora: Desa. Suyene Barreto Seixas de Santana, Aracaju, 31 de março de 2023. Aracaju: TJSE, [2023]b. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202200343084&tmp_numacordao=202311817&tmp.expressao=. Acesso em: 3 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE). **Apelação criminal n. 202200345381**. Apelação criminal – furto qualificado – pedido de suspensão da tramitação do recurso enquanto estiver em curso incidente de insanidade mental de nº 202271001363 – impertinência [...]. Relatora: Desa. Ana Lúcia Freire de A. dos Anjos, Aracaju, 22 de agosto de 2023. Aracaju: TJSE, [2023]c. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202200345381&tmp_numacordao=202318876&tmp.expressao=. Acesso em: 3 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE (TJSE). **Apelação criminal n. 202300306910**. Apelações criminais – recursos exclusivos das defesas – réus/apelantes condenados pela prática do crime de furto qualificado, previsto no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal (CP) - delito praticado com abuso de confiança e em concurso de agentes - sentença condenatória [...]. Relator: Des. Gilson Felix dos Santos, Aracaju, 22 de agosto de 2023. Aracaju: TJSE, [2023]d. Disponível em: https://www.tjse.jus.br/tjnet/jurisprudencia/relatorio.wsp?tmp_numprocesso=202300306910&tmp_numacordao=202332268&tmp.expressao=. Acesso em: 3 mar. 2024. .

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**: parte geral. 14. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2021.

Revista CNJ, v.8, n.1 | jan./jun. 2024 | ISSN 2525-4502

Francieli Puntel Raminelli Volpato

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul e pela Universidade de Sevilha (Espanha). Mestre e bacharela em Direito pela Universidade Federal de Santa Maria.

Rodrigo Menezes Parada Souza

Graduando em Direito pela Faculdade Pio Décimo.